

**ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 1º DE ABRIL DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 7ª sessão ordinária, realizada em 25 de março p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, esta sessão se inaugura com as homenagens ao aniversariante do dia, eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. Parabéns, Conselheiro!

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, a Secretaria-Diretoria Geral designou cerca de cem servidores das Diretorias de Fiscalização das sedes de Unidades Regionais para treinamento específico em nossa Escola de Contas sobre Cláusulas Restritivas em Editais de Licitações e Repasses Públicos ao Terceiro Setor, visando prepará-los para os temas que serão objeto dos trinta Encontros com Agentes Políticos e Dirigentes municipais a serem realizados em 2009. Essa jornada se agrega ao permanente trabalho preventivo e cautelar realizado há vários anos por esta Casa.

Conforme já informado anteriormente, os Encontros deste ano terão estes dois temas centrais, Cláusulas Restritivas em Editais de Licitações e Repasses Públicos ao Terceiro Setor, as famosas ONGs. Estão sendo treinados cem dos nobres servidores que participarão desses trinta Encontros que se farão ao longo do ano, situados em diversas cidades do nosso Estado.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-012161/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representado: Tribunal de Justiça Militar.

Responsável: Arnaldo Rosa Nunes de Oliveira – Secretário Diretor Geral.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 002/09, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de projeto de construção de edifício do Arquivo Geral da Justiça Militar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao Tribunal de Justiça Militar a paralisação da Tomada de Preços nº 002/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como fixara-lhe prazo regimental para o encaminhamento de cópia completa do edital e de justificativas sobre a matéria.

Processos: TCs-010239/026/2009 e 010240/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Procuradoria Geral do Estado.

Procurador Geral do Estado: Marcos Fábio de O. Nusdeo

Assunto: Representações por meio das quais o Sr. Alan Zaborski impugna os Editais do Pregão Eletrônico nº 03/2009 e do Pregão Eletrônico nº 02/2009, ambos promovidos pela Procuradoria Geral do Estado objetivando, respectivamente, a aquisição com entrega parcelada de combustível automotivo (álcool etílico hidratado) e combustível automotivo (gasolina comum), para o abastecimento dos veículos pertencentes à frota da PGE, em posto de revendedor varejista.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar improcedentes as Representações em apreço.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho.

Designado o Conselheiro Renato Martins Costa para Redator do competente Acórdão.

Decidiu-se, outrossim, à margem do julgamento, pela realização de estudos referentes à Súmula nº 14 deste Tribunal.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-003339/026/2009

REPRESENTANTE: PROCOMP Indústria Eletrônica Ltda.

REPRESENTADO: Banco Nossa Caixa S/A

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência DICES.2 nº 0004/08, promovida pelo Banco Nossa Caixa S/A, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, operação e gestão de postos de atendimento eletrônico do Banco Nossa Caixa S/A.

EM APRECIÇÃO: Pedido de Reconsideração interposto pela PROCOMP Indústria Eletrônica Ltda. contra o v. acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 11/02/2009 (Publicado no DOE de 12/02/2009), por meio do qual foi julgada improcedente a representação.

ADVOGADOS: Lúcia Regina Tucci (OAB/SP nº 114.121), Liv Romano (OAB/SP nº 190.445), Liliane Hellmeister Mendes (OAB/SP nº 168.885), Valdemir Sartorelli (OAB/SP nº 86.535) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no relatório e voto do Relator juntados aos autos, conheceu do Pedido de Reconsideração, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela recorrente e, quanto ao mérito, negou provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo-se a r. Decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-010582/026/2009

REPRESENTANTE: Labinbraz Comercial Ltda.

ADVOGADO: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

REPRESENTADA: Diretoria Técnica do Departamento de Saúde – UGA V - Hospital Brigadeiro.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 020/2009, instaurado pela Diretoria Técnica do Departamento de Saúde do Hospital Brigadeiro, da Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de reagentes de bioquímica e marcadores cardíacos, com cessão de uso gratuito de toda a aparelhagem necessária para a completa execução dos testes/análises.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu confirmar a liminar deferida e julgar procedente o pedido proposto por Labinbraz Comercial Ltda., determinando à Diretoria Técnica do Departamento de Saúde – UGA V - Hospital Brigadeiro que retifique o Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 020/2009, na parte relativa à descrição dos equipamentos que deverão ser cedidos e destinados à realização e processamento dos exames de bioquímica, no sentido de que os quantitativos da produtividade lá consignados tenham como parâmetro mínimo as quantidades estimadas de exames demandadas para o futuro contrato.

Determinou, por fim, que Representante e Representada, na forma regimental, sejam intimados deste julgado, em especial a aludida Diretoria Técnica, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Eletrônico nº 020/2009, promova as

retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, recomendando-se-lhe, na oportunidade, que reveja suas condutas administrativas, em especial no que se refere aos atos e procedimentos suscetíveis de controle por parte desta Corte de Contas, a fim de não incorrer no risco de descumprimento das deliberações deste Tribunal, seja em caráter liminar, seja de mérito, como na hipótese informada nas fls. 104/105 dos presentes autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTE: TC-012144/026/2009

INTERESSADA: Carolina Marguerite Lopes Kardosh

OBJETO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 1/09, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária através da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral, visando à prestação de serviços de preparação, distribuição e transporte de alimentação para presos e funcionários do Centro de Progressão Penitenciária e de Detenção Provisória indicados no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial n.1/09, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas pelo representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

EXPEDIENTE: TC-005853/026/2009

INTERESSADA: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativa

ASSUNTO: Trata-se de processo destinado ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 1/09, instaurado pela Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, tendo em vista a revogação do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 1/09, instaurado pela Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, conforme Ofício juntado aos autos,

perdendo o ato a vigência, não se prestando mais como objeto de julgamento, decidiu pelo arquivamento do caso, sem exame de mérito e que, cientificada a Procuradoria da Fazenda do Estado, seja dado conhecimento da presente decisão à Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, por meio de ofício da Presidência.

EXPEDIENTE: TC-007941/026/2009 – Pedido de Reconsideração

INTERESSADA: Sra. Andréa Ottoni Teatini Salles Aldrighi

ASSUNTO: Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Andréa Ottoni Teatini Salles Aldrighi, Diretora Técnica do Departamento de Saúde, contra Decisão emanada deste E. Tribunal Pleno que aplicou-lhe multa pecuniária no valor correspondente a 100(cem) UFESP's, em face de descumprimento de ordem deste Relator consistente na suspensão da abertura do pregão eletrônico n. 5/09, realizado em 17/2/09, visando a aquisição de testes laboratoriais em bioquímica com concessão de uso, gratuita, de toda a aparelhagem automática necessária para a completa execução dos testes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-010249/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Delegacia Seccional de Polícia de Dracena, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 26-04-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Luiz Sérgio Victor de Souza, determinando seu registro (TC-000661/005/02).

Advogados: Mauro Del Ciello e outros.

TC-010460/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Delegacia Seccional de Polícia de Votuporanga, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 06-04-02, que julgou legal o ato de

aposentadoria de José Carvalho Pechoto, determinando seu registro (TC-000581/011/02).

TC-010826/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Delegacia Seccional de Polícia de Votuporanga, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 06-04-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de José Carlos Nazarini, determinando seu registro (TC-000581/011/02).

TC-008689/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – São José do Rio Preto, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 09-05-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Jaci Busqueti, determinando seu registro (TC-000523/008/02).

Advogados: Geraldo Bonde e Amadeu Tavares da Silva Filho.

TC-009113/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – São José do Rio Preto, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 09-05-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Carmelino Batista, determinando seu registro (TC-000523/008/02).

TC-010247/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – São José do Rio Preto, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 09-05-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Jesus Destéfani, determinando seu registro (TC-000523/008/02).

TC-010461/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – São José do Rio Preto, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 09-05-02, que julgou legal o ato de

aposentadoria de Leonildo Doce, determinando seu registro (TC-000523/008/02).

Advogados: Geraldo Bonde e Amadeu Tavares da Silva Filho.
TC-008673/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 28-05-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Osvaldo Teixeira Barbosa, determinando seu registro (TC-011731/026/03).

TC-008677/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 28-05-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Mário Malachias da Silva, determinando seu registro (TC-011731/026/03).

Advogados: Mauro Del Cielo e outros.
TC-010468/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 28-05-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Antonio Pereira de Souza, determinando seu registro (TC-011731/026/03).

TC-011282/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 28-05-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Odair Almeida da Silva, determinando seu registro (TC-011731/026/03).

Advogados: Marta Maria R. Penteado Gueller, Clarisse Tzirulnik Edelstein e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu das ações de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-as improcedentes, ficando mantidas as rr. Decisões que determinaram os registros dos atos de aposentadoria.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-008542/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Aparecido Tinti Rodrigues de Farias, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Advogado: Arnon Reche Fugihara.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Aparecido Tinti Rodrigues de Farias.

TC-008633/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Miguel dos Santos Paula, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Advogados: Andressa Ribeiro e Angelina Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Miguel dos Santos Paula.

TC-008688/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de João Garcia Granero Filho, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Advogado: Geovane dos Santos Furtado.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a

improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. João Garcia Granero Filho.

TC-010202/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Paulo Iida, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Paulo Iida.

TC-010219/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Cláudio Vicente, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Cláudio Vicente.

TC-010223/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Deusdedite de Araujo Carvalho, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Advogados: Roberto Xavier da Silva, Roberta Bagli da Silva e Carla Bagli da Silva Tosado.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito,

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria de Deusdedite de Araújo Carvalho.

TC-010229/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Aroldo Mendes de Lima, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Aroldo Mendes de Lima.

TC-010230/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Antonio Lourenço dos Santos, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Antonio Lourenço dos Santos.

TC-010235/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Mucio de Souza Muniz Filho, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a

improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Mucio de Souza Muniz Filho.

TC-010239/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Koiti Arimizu, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Advogados: Vanessa Ornelas Arimizu.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria de Koiti Arimizu.

TC-010240/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de José Elias de Gouvêa Filho, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. José Elias de Gouvêa Filho.

TC-010470/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Dair Ramiro, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Advogados: Ricardo Soares Lacerda, Denis André José Crupe e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário,

em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria de Dair Ramiro.

TC-010475/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Valdir Santoro, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Valdir Santoro.

TC-010821/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Gilberto Chimati, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Gilberto Chimati.

TC-011279/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de José Roberto Delgado Lopes, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Advogados: Marcos Tadeu Piacitelli Vendramini e Gabriel Mingrone Azevedo Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio

Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. José Roberto Delgado Lopes.

TC-011284/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Sebastião Ademir Fiorelli, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Advogado: Gilberto França.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Sebastião Ademir Fiorelli.

TC-011287/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Maurílio Simplício da Silva, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Advogados: Mauro Del Ciello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Maurílio Simplício da Silva.

TC-011293/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Orlando Oliveira Pontes, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Orlando Oliveira Pontes.

TC-011294/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Oswaldo Lourenço Batista, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Oswaldo Lourenço Batista.

TC-011512/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Roney Antonio Rodrigues, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Roney Antonio Rodrigues.

TC-015066/026/2007

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-03, que julgou legal o ato de aposentadoria de Joaquim Olimpio Ribeiro Garcia, determinando seu registro (TC-014625/026/03).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Joaquim Olimpio Ribeiro Garcia.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: Expedientes 012871/026/2009 e 012943/026/2009

Representantes: SPLICE e Associação Brasileira de Monitoramento e Controle Eletrônico de Trânsito.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba

Assunto: Representações oferecidas pela empresa SPLICE e pela Associação Brasileira de Monitoramento e Controle Eletrônico de Trânsito, as quais apontam possível ilegalidade e afronta a julgados deste e. Tribunal, no edital de Pregão Presencial nº 02/09 da Prefeitura de Indaiatuba, notadamente na exigência de atestados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face das Representações oferecidas pela empresa SPLICE – Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e pela ABRAMCET - Associação Brasileira de Monitoramento e Controle Eletrônico de Trânsito, determinou à Prefeitura Municipal de Indaiatuba a suspensão do Pregão Presencial nº 02/09, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Processo: 000329/010/2009

Representante: STERLIX Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.

Advogado: Paulo Roberto Paron (OAB/SP nº 88.573)

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Prefeito: Pedro Oliveira Filho.

Assunto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 021/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araras, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos de serviços da saúde, pelo prazo de 12 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar

parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Araras que retifique o edital de Pregão Eletrônico nº 021/2009, nos termos consignados no referido voto, adequando o instrumento convocatório às disposições legais regedoras da matéria, reabrindo-se o prazo nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, o processo seja encaminhado à Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

Processo: TC-009738/026/2009

Representante: Marcia Maria de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP.

Prefeito: Valdomiro Lopes da Silva Junior.

Assunto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Pregão (Presencial) nº 02/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços diversos, relacionados no anexo I e descritos no anexo II, de forma a atender todas as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Gerais, quanto aos serviços gerais de manutenção de próprios municipais, áreas, vias e logradouros públicos do município, sendo que os equipamentos e materiais necessários à prestação dos serviços (com exceção dos EPIS que constituem obrigação da futura contratada) serão fornecidos pelo Contratante.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Jose do Rio Preto a revogação do certame relativo ao Pregão (Presencial) nº 02/2009, devendo a referida Prefeitura reestudar a matéria de modo a harmonizar suas pretensões à legislação vigente aplicável, observando, ainda, as manifestações dos órgãos da Casa a respeito de todos os itens impugnados.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, o processo seja encaminhado à Diretoria competente a fim de proceder às anotações devidas.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EXPEDIENTE: TC-012294/026/2009

REPRESENTANTE: Lanças Engenharia, Comércio e Construções Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guarulhos

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2009-SOSP, promovida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, cujo objeto é o registro de preços para serviços de implantação, manutenção e conservação de abrigos para pontos de parada de

ônibus, conforme projetos – anexo II E Memorial Descritivo – anexo III.

ADVOGADO: Nery Urias Proença (OAB/SP nº 214.864)

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada decisão proferida pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böettcher, que, por meio do despacho publicado no D.O.E. de 27/03/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Guarulhos a suspensão do andamento do certame relativo à Concorrência nº 02/2009-SOSP, fixando-lhe prazo regimental para apresentações de alegações e de todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTES: TCs-012354/026/2009 e 012455/026/2009

REPRESENTANTES: TECPAL Industrial Ltda. e GOURMAITRE Cozinha Industrial e Refeições Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos para atender o programa de alimentação escolar, visando o preparo e fornecimento de refeições nas unidades educacionais de responsabilidade do município, conforme especificações do anexo I.

ADVOGADO: Sidney Melquiades de Queiróz (OAB/SP nº 184.500)

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada decisão proferida pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böettcher, que, por meio do despacho publicado no D.O.E. de 27/03/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 02/2009, fixando-lhe prazo regimental para apresentações de alegações e de todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processo: TC-000188/011/2009

Representante: Hidromil Construções e Saneamento Ambiental Ltda.

Luís Antônio Possari – Sócio Administrador

Representada: Prefeitura Municipal de Guzolândia

Márcio Luis Cardoso – Prefeito Municipal

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/09, da Prefeitura Municipal de Guzolândia, visando “à contratação com empresa especializada para fornecimento de material e mão-de-obra, na execução do prédio da Delegacia de

Polícia, de acordo com o que determina o Convênio GSSP/ATP – 64/08, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guzolândia a retificação do edital da Tomada de Preços nº 004/09, nos aspectos assinalados no referido voto, alertando-se as autoridades responsáveis pelo certame que, após procederem às retificações determinadas, deverão atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, em seguida, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha decorrer do certame impugnado.

Processos: TCs-000333/006/2009 e 009573/026/2009

Representantes:- FORVM Consultoria e Assessoria Ltda., por seu Sócio, Sr. Angelo Roberto Pessini Junior – OAB/SP Nº 151965.
- Ariosto Mila Peixoto, Advogados Associados.

Representante Legal: Ariosto Mila Peixoto - OAB/SP Nº 125.311.

Representado: Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira - SAEF

Superintendente: Edison José Utinetti

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2009 do Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira – SAEF, objetivando a “prestação de serviços especializados para o setor público, consistentes estes em orientar o SAEF – Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira, por meio de Assessoria e Consultoria, com, respectivamente, a transmissão oportuna de orientações e o atendimento a consultas formuladas pelos representantes do SAEF”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou ao Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira – SAEF a anulação do procedimento relativo à Tomada de Preços nº 001/2009, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, por vício de ilegalidade, devendo a referida Autarquia Municipal proceder à divisão do objeto em quantas parcelas mostrarem-se técnica e economicamente viáveis, a fim de garantir a competitividade da licitação, ou mesmo reestudar a possibilidade de suprir suas necessidades de contratação, por meio de aperfeiçoamento do quadro interno ou contratação de profissionais, via concurso público.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-000462/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 30/09, visando à "aquisição de diversos pneus para reposição do estoque do Almoxarifado Central da Prefeitura".

Responsáveis: Paulo Turato Miotta (Prefeito); Maria Cândida Mutran (Diretora de Departamento/Pregoeira).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Amparo a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, com a expedição de ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando, no prazo regimental, o encaminhamento de inteiro teor do edital do Pregão nº 30/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados.

Processo: TC-000463/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Valparaíso

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 9/09, visando à "aquisição de pneus, câmaras e protetores para os diversos veículos da Administração".

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito); Sílvio Amâncio (Presidente da CPL).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Valparaíso a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, com a expedição de ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando, no prazo regimental, o encaminhamento de inteiro teor do edital do Pregão nº 9/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados.

Processo: TC-000464/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Quatá

Objeto: Representação contra o edital do Pregão nº 12/09, visando à "aquisição de pneus".

Responsável: Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Quatá a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, com a expedição de ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando, no prazo regimental, o encaminhamento de inteiro teor do edital do Pregão nº 12/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados.

Expediente: TC-000484/002/2009

Representante: Arrozzeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 46/09, objetivando a aquisição de pneus.

Responsáveis: Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário Municipal de Administração); Ricardo Alexandre de Cirqueira (Pregoeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Senhor Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Sertãozinho a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente ao Pregão nº 46/09, com expedição de ofício a Sua Excelência, com cópia da decisão e da representação, solicitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, o encaminhamento de inteiro teor do edital e seus anexos, acompanhado de publicações do aviso de edital e de informações acerca do destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, bem como de demais esclarecimentos que entenda pertinentes sobre a impugnação formulada.

Expediente: TC-000485/002/2009

Representante: Arrozzeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 40/09, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito); Mantovani Franco (Pregoeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Senhor Prefeito Municipal de Paulínia a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente ao Pregão nº 40/09, com expedição de ofício a Sua Excelência, com cópia da decisão e da representação, solicitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, o encaminhamento de inteiro teor do edital e seus anexos, acompanhado de publicações do aviso de edital e de informações acerca do destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, bem como de demais esclarecimentos que entenda pertinentes sobre a impugnação formulada.

Processo: TC-000277/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 6/09, objetivando o registro de preços para "possível aquisição parcelada de pneus e acessórios".

Responsável: Hélio Buscarioli (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da superveniente desconstituição do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 6/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, restando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório em disputa, proclamou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

Processo: TC-000325/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Objeto: Representação contra o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 8/09, visando ao "fornecimento parcelado de pneus,

câmaras de ar e protetores”

Responsáveis: José Tadeu Chiaperini (Prefeito); Cristiane de Cássia Argeri (Pregoeira).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da superveniente desconstituição do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 8/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, restando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório em disputa, proclamou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

Processo: TC-000235/006/2009

Representante: JL Rodrigues Alimentos-ME

Signatário: Clóvis Nocente (OAB/SP n. 85.651)

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 6/09, objetivando a aquisição de carnes e derivados para merenda escolar.

Responsável: Gilberto César Barbeti (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Morro Agudo que, pretendendo dar seguimento ao certame, promova as correções no edital do Pregão Presencial nº 6/09, nos termos consignados no referido voto, recomendando ao Administrador que promova a completa revisão do edital, a fim de ajustá-lo às prescrições legais e à jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente às Súmulas nºs. 14, 15, 17 e 19, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTE: TC-011299/026/2009

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guarulhos

REPRESENTANTE: GW Transportes Inteligentes Ltda.- EPP

ASSUNTO: Representação intentada por GW Transportes Inteligentes Ltda.- EPP contra o Edital do Pregão Presencial n. 1/09 - SOSP, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos com o propósito de registrar preços de locação de veículos, máquinas, caminhões e equipamentos de terraplenagem, com e sem operadores/motoristas devidamente habilitados.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi,

Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, cabendo à Prefeitura Municipal de Guarulhos implementar as medidas anunciadas e republicar o edital do Pregão Presencial n. 1/09 – SOSP, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, considerando a decisão plenária de 18/3/09 de manter a suspensão do procedimento até que o Tribunal Pleno proferisse decisão final sobre o caso e a intenção da Prefeitura em dar seguimento ao certame, cuja data de abertura foi redesignada para 1º/4/09, o trânsito dos autos pela Auditoria responsável, a fim de ser verificado o cumprimento da ordem emanada deste Tribunal, informando ao Conselheiro Relator.

Decidiu, por fim, por configurar o tipo previsto no artigo 104, III, da Lei Complementar n. 709/1993, cominar pena de multa, fixada no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, ao responsável, Sr. Sebastião Alves de Almeida, Prefeito de Guarulhos, a quem se dirigiu o ofício requisitório que se viu descumprido.

Expediente: TC-000122/010/2009

Interessado: Sr. Antonio Luigi Italo Franchi, Prefeito Municipal de Serra Negra (Pedido de Reconsideração).

Assunto: Por Acórdão de 13 de março de 2009, o e. Tribunal Pleno, a par de determinar à Prefeitura Municipal de Serra Negra que corrigisse os termos do edital do Pregão nº 2/2009, licitação esta instaurada com intuito de adquirir o fornecimento mensal de cestas básicas para distribuição entre os servidores públicos, multou a autoridade municipal em 100 UFESPs, em virtude de ela ter descumprido ordem do Tribunal de Contas. Ocorre que ela deixara de encaminhar a cópia do ato em referência, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/1993, quando solicitada.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo cancelamento da multa de 100 (cem) UFESPs aplicada ao Prefeito Municipal de Serra Negra, Sr. Antonio Luigi Italo Franchi.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-031473/026/2003

Recorrente: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET - SANTOS.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET e Suporte Serviços de Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança patrimonial e vigilância.

Responsáveis: Luciana Beck, Fernando Lobato Bozza e Rogerio Crantschaninov (Diretores Presidentes), Fernando Antonio dos Santos Miranda e Flávio Rodrigues Corrêa (Diretores Administrativos Financeiros).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-08.

Advogados: André Galocha Medeiros e Robson de Araújo Santana.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção integral da r. Decisão combatida, em seus basilares fundamentos.

TC-000982/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia, por Joaquim Horácio Pedroso Neto - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Playmusic Produções e Empreendimentos Artísticos, Culturais e de Lazer S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de viabilização da visita dos alunos da rede municipal de ensino ao "Projeto Boneca Camila".

Responsáveis: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito) e Marcos Roberto B. Martinez (Secretário da Educação, Cultura e Turismo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos em face do princípio da acessoriedade, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-03-08.

Advogados: Eliana dos Santos, Taciana Machado dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001721/026/2006

Recorrente: Etelvino Nogueira – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Etelvino Nogueira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com ressalvas e recomendações, alertando para as implicações contidas no artigo 33, § 1º, da supracitada lei; bem como determinou ao responsável providências para restituição ao erário dos valores pagos a título de sessão extraordinária, com os acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-08.

Acompanham: TC-001721/126/06 e TC-001721/326/06

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o julgamento das contas da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, exercício de 2006.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002263/008/2007

Autor: Prefeitura Municipal de Palestina – Ugilton Cesar de Moraes Garcia – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Palestina, no exercício de 2005.

Responsável: Ugilton Cesar de Moraes Garcia (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-07-07, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da mencionada Lei (TC-001000/008/06).

Advogado: Aparecido Rubens de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação proposta pela Prefeitura Municipal de Palestina, julgando a autora carecedora do direito de ação.

TC-003486/026/2006

Município: Estância Balneária de Ilha Comprida.

Prefeito: Antônio Márcio Ragni de Castro Leite.

Exercício: 2006.

Requerente: Antônio Márcio Ragni de Castro Leite - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-08, publicado no D.O.E. de 06-11-08.

Advogado: Tânia Mara Avino.

Acompanham: TC-003486/126/06, TC-003486/226/06 e TC-003486/326/06 e Expediente: TC-012863/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, exercício de 2006, com recomendações à Origem e providências determinadas à Auditoria da Casa, apenas excluindo da fundamentação os aspectos relacionados com a cobrança da dívida ativa e aplicação dos recursos de multas de trânsito.

À margem do parecer, adicionalmente às recomendações já consignadas no voto de Primeira Instância, recomendou ao Chefe do Executivo que adote medidas mais eficazes e todos os meios possíveis, de forma a obter uma maior recuperação da dívida ativa municipal.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002128/026/2004

Embargante: João Martini Neto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal Indaiatuba, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: João Martini Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, anulando a decisão de primeiro grau. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-08.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-002128/126/04 e TC-002128/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002469/003/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Odessa – Prefeito – Manoel Samartin.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e ORPAN – Organização Panamericana de Segurança Patrimonial Ltda.,

objetivando a execução de serviços de vigilância e segurança desarmada, interna e externa em Escolas Municipais de Ensino Fundamental EMEF, Creches e EMEIS.

Responsáveis: Salime Abdo (Chefe de Gabinete – Vice-Prefeita) e Paulo Fernando de Alvarenga Campos.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada uma das autoridades responsáveis multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do mencionado diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. 25-04-08.

Advogados: José Antonio Malagueta Merenda e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015826/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em todos os seus termos, a r. Decisão recorrida.

TC-001361/001/2006

Recorrentes: Dagoberto de Campos – Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto e Firenze Engenharia e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto e Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, assessoria, consultoria, fiscalização, supervisão, gerenciamento, treinamento de pessoal e cesta de materiais para construção de 278 unidades habitacionais, em sistema de mutirão.

Responsável: Dagoberto de Campos (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-07.

Advogado: Ricardo Santoro de Castro.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, excluindo-se, unicamente, a questão da quitação de anuidade junto à entidade de classe, prevista na parte final do subitem 9.1.6.7, negou

provimento aos recursos em exame, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001530/026/2006

Recorrente: Câmara Municipal de Santópolis do Aguapeí – Sérgio Cardoso de Almeida – Presidente da Câmara no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santópolis do Aguapeí, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: José Antonio Degiato (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-08.

Advogado: Reginaldo Chrisóstomo Corrêa.

Acompanham: TC-001530/126/06 e TC-001530/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Santópolis do Aguapeí, exercício de 2006.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000978/002/2007

Consulente: Prefeitura Municipal de Bauru, por seu Prefeito – José Gualberto Tuga Martins Angerami.

Assunto: Consulta sobre procedimentos adequados nas transferências financeiras às entidades da Administração Indireta.

Advogados: Danny Monteiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu da consulta e, no mérito, deliberou respondê-la de forma afirmativa no sentido de que, basicamente, todo auxílio financeiro concedido a autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista há de ser precedido de autorização legislativa específica, atender às condições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar previsto no orçamento.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito de Bauru, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-001782/026/2006

Recorrente: Câmara Municipal de Colina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Colina, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Salomão Jorge Cury Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, bem como determinou ao atual Presidente da Câmara a adoção de medidas visando à reintegração aos cofres municipais dos valores impugnados, atualizados até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-08.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho e Hugo Resende Filho.

Acompanham: TC-001782/126/06 e TC-001782/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003091/026/2006

Embargante: Ubirajara Roberto Mori – Ex-Prefeito do Município de Capela do Alto.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Ubirajara Roberto Mori e José Reinaldo de Almeida (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 14-02-09.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Suzete Magali Mori Alves, Clarice Campos Perez, Dionizio Rubens Lopes e outros.

Acompanham: TC-003091/126/06, TC-003091/226/06, TC-003091/326/06 e Expedientes: TC-040149/026/06, TC-001815/009/06, TC-001814/009/06, TC-001812/009/06, TC-001427/009/06 e TC-001425/009/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração em exame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002292/006/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igarapava, por seu Prefeito Municipal Francisco Tadeu Molina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Banco Bradesco S/A, objetivando a contratação de instituição financeira oficial, para centralizar as atividades bancárias.

Responsável: Francisco Tadeu Molina (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-07.

Advogados: Antonio Rodrigo Mariano da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os integrais efeitos do deliberado pela Primeira Câmara.

TC-001975/026/2006

Recorrente: Leandro Amaro de Andrade – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Araçariguama.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Araçariguama, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Leandro Amaro de Andrade (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-08.

Advogado: Renato Borges Casaro.

Acompanham: TC-001975/126/06 e TC-001975/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão de fl. 81, nos termos do artigo 33, inciso II, e artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Araçariguama, exercício de 2006, quitando-se o responsável.

TC-019512/026/2008

Autor: Antônio Palocci Filho – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Preto.

Assunto: Representação formulada por Fernando Chiarelli, munícipe de Ribeirão Preto contra a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, através da Secretaria da Cultura, na confecção de agenda cultural em gráficas da cidade, sem o devido processo licitatório, no exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando

o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001005/006/02). Acórdão publicado no DOE de 09-07-03.

Advogados: José Roberto Manesco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando não restar caracterizada a alegada contrariedade ao literal comando do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, bem como inviável a valoração da matéria em seu mérito, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação rescisória em exame, julgando seu autor, Antônio Palocci Filho, carecedor do direito de ação.

Determinou, outrossim, que os autos que abrigaram o julgado rescindendo retornem ao insigne Relator originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

TC-002894/026/2006

Município: Birigui.

Prefeitos: Wilson Carlos Rodrigues Borini e Paulo Batista de Souza.

Exercício: 2006.

Requerente: Wilson Carlos Rodrigues Borini – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-10-08, publicado no D.O.E. de 16-10-08.

Acompanham: TC-002894/126/06, TC-002894/226/06, TC-002894/326/06 e Expedientes: TC-000752/001/08, TC-009509/026/08 e TC-023035/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Birigui, relativas ao exercício de 2006.

TC-003061/026/2006

Município: Agudos.

Prefeito: José Carlos Octaviani.

Exercício: 2006.

Requerente: José Carlos Octaviani - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-07-08, publicado no D.O.E. de 31-07-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-003061/126/06, TC-003061/226/06, TC-003061/326/06 e Expedientes: TC-000322/002/07, TC-

000324/002/07, TC-000325/002/07, TC-000326/002/07 e TC-000327/002/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer desfavorável de fls. 235/236.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-031816/026/2006

Embargante: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiáí e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos com coleta e transporte dos respectivos resíduos de saúde, limpeza de locais de feiras livres, além de realização de outros serviços de limpeza.

Responsáveis: Ary Fossen (Prefeito à época) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, à época, no valor equivalente a 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-07.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Miguel M. Ruggieri Balazs e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001466/009/99

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Renato Fauvel Amary - Ex-Prefeito do Município.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Construtora Sorocaba Ltda., objetivando a prestação de serviços gerais de manutenção predial e conservação de áreas verdes (paisagismo e jardinagem), nas dependências internas e externas dos

próprios municipais, com fornecimento de mão-de-obra, material, equipamentos e demais serviços afins e correlatos.

Responsáveis: Carlos Roberto Levi Pinto (Secretário da Administração à época), Renato Fauvel Amary e José Francisco Martinez (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-08.

Advogados: Roberta Gislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rafael Pinto Cordeiro, Claudia Cristina Ayres Amary Inomata, Alessandra Ribeiro Méa da Mata Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão guerreada.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-006520/026/2003

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, visando à consolidação da estrutura do chamado "governo eletrônico".

Responsáveis: Eloi Pietá (Prefeito à época) e Miguel Choueri (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-07.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003660/003/2004

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Multimil Construtora Ltda., objetivando a execução das obras de construção da EMEF "Jd. Amanda I" com Casa de Zeladoria e Quadra Poliesportiva Coberta, com fornecimento de todos os materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários.

Responsáveis: Jair Padovani e Ângelo Augusto Perugini (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou aos responsáveis multa individual no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 19-11-08.

Advogados: Paulo Cesar Mazieri, Thatyana A. Fantini e outros.

Acompanham: TC-003171/003/04 e TC-030784/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-028785/026/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Cooperativa Mista de Trabalhadores em Serviço de Saúde de Praia Grande – COOPERSAÚDE, objetivando a prestação de serviços médico-hospitalar/ambulatorial a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Responsáveis: Alberto Pereira Mourão (Prefeito) e Eduardo Dall'Acqua (Secretário de Saúde Pública).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato e ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carla Cristina Zaboto e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

A pedido do Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi retirado de pauta o presente processo, após ter sido proferido o voto de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Revisor, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, Relator.

TC-000456/001/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Penápolis e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a contratação de empresa para fornecimento de 871 cestas básicas mensais.

Responsável: João Luis dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-08.

Advogados: José Carlos Borges Camargo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001508/026/2006

Recorrentes: Reginaldo Moraes Anastácio, Valdemir Vaz e Antônio Lourival de Souza - Presidentes à época da Câmara Municipal de Presidente Alves.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Presidente Alves, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Reginaldo Moraes Anastácio, Valdemir Vaz e Antônio Lourival de Souza (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares, com ressalvas, as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Determinou, ainda, expedição de ofício ao atual Presidente do Legislativo, para que providencie o ressarcimento, pelos responsáveis, dos valores devidamente apurados, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-08.

Advogados: Ronan Figueira Daun e João Ferreira Junior.

Acompanham: TC-001508/126/06 e TC-001508/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

TC-001995/026/2006

Recorrente: Maria Lusia Ferreira do Nascimento – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulistânia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulistânia, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Maria Lusia Ferreira do Nascimento (Presidente da Câmara a época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-08.

Advogados: Ronan Figueira Daun e outros.

Acompanham: TC-001995/126/06 e TC-001995/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir dos fundamentos da decisão recorrida as falhas relativas às despesas sob regime de adiantamento e aos procedimentos licitatórios, mantendo-se no mais o v. Acórdão da Primeira Câmara.

TC-000682/010/2008

Autor: José Maria Candido – Ex-Diretor Presidente da FUNSAÚDE – Fundação Itirapinense de Saúde.

Assunto: Contas anuais da FUNSAÚDE – Fundação Itirapinense de Saúde, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: José Maria Candido (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003260/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-06.

Advogados: Thiago Pedrino Simão e Ana Luiza Carra.

Acompanha: TC-003260/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando o autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-039112/026/2008

Autor: Fundação Escola de Ensino Técnico Profissionalizante de Presidente Prudente, por seu Diretor Presidente - Joel Turino.

Assunto: Contas anuais da Fundação Escola de Ensino Técnico Profissionalizante de Presidente Prudente, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Joel Turino (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-05-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003247/026/05).

Acompanha: TC-003247/126/05.

Advogado: Lucas Pires Maciel.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando a autora carecedora do direito de intentá-la.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.